



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA

L E I _____ Nº _____ 1.527/94

Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Artigo 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social, observado o disposto no artigo 16, item IV, da Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 - órgão superior de deliberação colegiada vinculando à estrutura do órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social cujos membros nomeados pelo Prefeito Municipal têm mandato de 02 (dois) anos.

Artigo 2º - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Artigo 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS é composto de 08 (oito) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação e execução da Política Municipal de Assistência Social de acordo com a paridade que segue:

- I - 04 (quatro) representantes governamentais nomeados por ato próprio do Prefeito Municipal;
- II - 04 (quatro) representantes de entidades de atendimento, assessoramento e defesa, organizações de usuários e trabalhadores da área, escolhidos em Assembléia Geral amplamente convocada pelo Fórum Municipal de Entidades não



de Assistência Social.

- Artigo 4º - A função de conselheiro será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo seu comparecimento a sessões do Conselho ou pela participação em diligências autorizadas por este.
- Artigo 5º - Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS exercerão seus mandatos gratuitamente.
- Artigo 6º - O Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS solicitará aos órgãos competentes, 30 (trinta) dias antes do término do mandato, a indicação dos novos membros, observado o disposto no artigo 3º desta Lei.
- Artigo 7º - O Conselho Municipal de Assistência Social instituirá seus atos através de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros e publicadas na imprensa local.
- Artigo 8º - O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte estrutura:
- I - Secretaria Executiva;
 - II - Mesa diretora, composta por Presidente e Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário;
 - III - Comissões;
 - IV - Plenário.
- Artigo 9º - A Administração Municipal cederá o espaço físico, as instalações e o recursos humanos eventualmente necessários à manutenção do funcionamento regular do Conselho.
- Artigo 10 - Nos primeiros trinta dias de cada mandato, o Conselho Municipal elegerá entre seus pares, respeitando a origem de suas representações, a mesa diretora.
- Artigo 11 - O primeiro Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, a partir da data da posse de seus membros, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para elaborar seu Regimento que disporá sobre o



seus funcionamento e atribuições de sua estrutura.

Artigo 12 - O órgão da administração pública municipal responsável pela execução da Assistência Social, em conjunto com as demais entidades prestadoras de serviços de assistência social, formulará o Plano Municipal de Assistência Social e submeterá à aprovação do CMAS.

Artigo 13 - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- 4
- I - Aprovar a política Municipal de Assistência Social em consonância com as Diretrizes do Conselho Nacional de Assistência Social;
 - II - Aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, bem como os programas e projetos governamentais e não governamentais de acordo com as prioridades estabelecidas pela Conferência Municipal de Assistência Social;
 - III - Normatizar complementarmente as ações e a regularização de prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;
 - IV - Estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, e definir critérios de repasse de recursos destinados às entidades não governamentais;
 - V - Apreciar e aprovar a proposta orçamentária de Assistência Social, para compor o seu próprio orçamento;
 - VI - Inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de Assistência Social;
 - VII - Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social;
 - VIII - Convocar anualmente ou extraordinariamente por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá atribuição de avaliar a situação da Assistência Social e aprovar diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;



- IX - Fiscalizar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- X - Propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de Assistência Social;
- XI - Divulgar, através da imprensa local, todas as suas resoluções, bem como as contas do Fundo Municipal aprovadas;
- XII - Credenciar equipe multiprofissional, conforme dispõe o artigo 20, § 6º, da Lei nº 8742, de 07.12.93;
- XIII - regulamentar suplementarmente as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social, de acordo com art. 22, da Lei Federal nº 8.742, de 07.12.93;
- XVI - Propor ao Conselho Estadual de Assistência Social e demais órgãos de outras esferas governamentais e não governamentais, programa, serviços e financiamentos de projetos;
- XV - Acompanhar as condições de acesso da população usuária da Assistência Social indicando as medidas pertinentes à correção de exclusão constatadas;
- XVI - Propor modificações nas estruturas do sistema municipal que visem a promoção, proteção e defesa dos direitos dos usuários da Assistência Social;
- XVII - Dar posse aos membros do Conselho Municipal de Assistência Social, a partir da instalação da primeira composição;
- XVIII - Elaborar seu Regimento Interno.

4

Artigo 14 - O Executivo Municipal tem o prazo de 30 (trinta) dias para nomear a comissão paritária entre governo e sociedade civil da área, que proporá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o projeto de reordenamento dos órgãos da Assistência Social na esfera Municipal, na forma do artigo 5º, da LOAS.

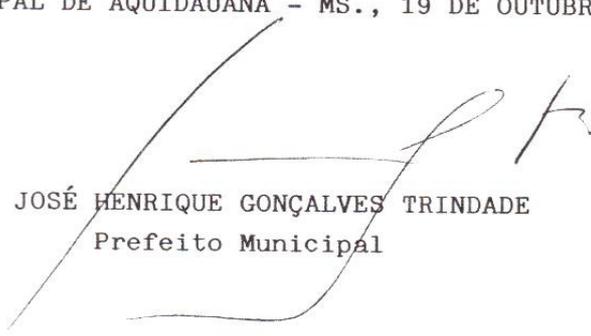


ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA

fls. 05

- Artigo 15 - O CMS será regulamentado por decreto do Poder Executivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.
- Artigo 16 - O Executivo Municipal terá o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da publicação desta Lei para dar posse ao primeiro Conselho Municipal de Assistência Social.
- Artigo 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS., 19 DE OUTUBRO DE 1994.



Dr. JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
Prefeito Municipal